**PROJETO DE LEI Nº 035/2014**

**DATA: 28 de março de 2014**

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Sorriso-MT, a **TARIFA SOCIAL** de água e esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, com base na Lei federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei.

**Art. 2º** Fica instituída por esta Lei a **TARIFA SOCIAL** de água e esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** A Tarifa Social de água e esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

**§ 2º** Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de 1/6 (um sexto) do salário mínimo.

**§ 3º** Considera-se portador de necessidades especiais, para fins desta Lei, pessoas com deficiência física de acordo com a tabela CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde – designada pela sigla CID ou ICD, do inglês: International Statistical Classification of Diseasesand Related Health Problems).

**Art. 3º** Os usuários beneficiários da Tarifa Social de água e esgoto instituída por esta Lei pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima (0 a 10m³) vigente para a categoria residencial.

**Art. 4º** Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto para terem direito à Tarifa Social de água e de esgoto deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Sorriso-MT, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

**§ 1º** A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Sorriso-MT estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de água e de esgoto.

**§ 2º** A concessão do benefício da Tarifa Social de água e esgoto será limitada ao percentual de 3% (três por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

**Art. 5º** Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social de água e esgoto as famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

1. Residam, ou seja, proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);
2. Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de água e esgoto de Sorriso-MT;
3. Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal (CadÚnico), mediante apresentação de comprovante atualizado à concessionária;
4. Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Sorriso-MT, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
5. Comprove renda conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a 1/6 (um sexto) do salário mínimo, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;
6. Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 220kWh/mês;
7. Não possuir linha telefônica fixa;
8. Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

**Parágrafo único.** Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social de água e esgoto, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à concessionária.

**Art. 6º** A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de água e esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos) não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.

**Parágrafo único.** A concessão da Tarifa Social de água e esgoto se limita ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado observado às disposições do *caput* deste artigo, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente.

**Art. 7º** O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

**Art. 8º** Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social de água e esgoto deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento, observado que não poderá renovar o benefício aqueles que ultrapassarem por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos).

**Parágrafo único.** O beneficiário da Tarifa Social de água e esgoto que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

**Art. 9º** No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

**Art. 10** Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas e Esgotos, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

**Art. 11** A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa.

**Art. 12** Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

**Art. 13** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a concessionária do disposto da presente lei, bem como fiscalizar seus cumprimentos e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**

**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM N° 033/2014.**

Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei cuja ementa Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais.

O objetivo do presente projeto é de garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais.

A Tarifa Social visa beneficiar as famílias "mais frágeis" através de uma tarifa acessível e compatível com o poder econômico das mesmas e que fará uma enorme diferença na vida dos beneficiados.

Agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores na apreciação do presente matéria com o zelo e atenção costumeira.

**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora

**MARILDA SALETE SAVI**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

**NESTA.**